



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Suprime-se o § 8º do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do júri como direito e garantia fundamental, assegurando: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ao inserir esses elementos no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição retira-os da livre disponibilidade do legislador infraconstitucional e os protege contra supressão até mesmo por emenda, em virtude do art. 60, § 4º, IV (cláusulas pétreas).

A competência mínima do júri para julgar crimes dolosos contra a vida (consumados ou tentados) integra, portanto, o conteúdo essencial do direito ao juiz natural. Não pode ser subtraída por lei ordinária, nem reduzida por “tipificação estratégica” (criação de tipos especiais que deslocam homicídios dolosos para fora da órbita do júri) ou por regras de competência que, na prática, esvaziam o alcance da norma constitucional.

Ademais, o Tribunal do Júri é um meio de participação direta do povo no exercício do poder, sendo verdadeiro exemplo de democracia direta, que é extraída do contexto da Constituição Federal.

No julgamento popular, o verdadeiro titular do poder exerce a jurisdição, decidindo pela condenação ou absolvição do acusado. O art. 1º,



parágrafo único, define que o poder se exerce por representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal. Sendo o júri previsto no rol do art. 5º, tem-se que é uma garantia de participação popular, sendo, portanto, um instrumento de democracia direta constitucionalmente assegurado. Nada importa a inexistência de expressa previsão nesse sentido. O §2º, do art. 5º da CF/88 é claro no sentido de que os direitos e garantias expressos neste Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, justamente o que ocorre para a previsão do Júri.

Enfim, ao retirar, por via de remissões a leis especiais e a varas colegiadas, os homicídios dolosos praticados por integrantes de organizações criminosas, milícias ou grupos paramilitares da competência do Tribunal do Júri, o § 8º do art. 2º do PL nº 5.582/2025 promove, em essência, uma “emenda constitucional branca” por meio de lei ordinária: mantém a forma, mas altera o conteúdo da competência do júri. E pior! O faz, atingindo uma cláusula pétreia, que não poderia ser alterada nem por exercício do poder constituinte derivado.

Daí a necessidade da supressão pura e simples desse § 8º, bem como do reforço, no art. 78 do CPP, da regra de prevalência da competência do júri sempre que há concurso entre este e outro órgão da jurisdição comum, com vedação expressa de sua restrição por lei ordinária.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4442796866>